



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MORRO AGUDO

FORO DE MORRO AGUDO

VARA ÚNICA

Rua Basílio Otávio, 313, ., José Benedetti - CEP 14640-000, Fone: (16) 3851-1880, Morro Agudo-SP - E-mail: morroagudo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº:	<b>1001244-33.2016.8.26.0374</b>
Classe - Assunto	<b>Ação Civil Pública - Atos Administrativos</b>
Requerente:	<b>Ministério Público do Estado de São Paulo</b>
Requerido:	<b>Município de Morro Agudo/SP e outro</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Carlos Saud Abdala Filho**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência movida pelo Ministério Público em face da Câmara Municipal de Vereadores de Morro Agudo e da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, visando a redução do número de cadeiras de vereadores colocadas em disputa na próxima eleição municipal de onze para nove, sob o fundamento de que não há norma municipal estabelecendo o número exato de vereadores, mas apenas limites máximos genéricos.

**É o breve relatório.**

**A presente liminar deve ser deferida.**

Estão presentes os requisitos da tutela provisória de urgência, ou seja, há probabilidade do direito (em razão da ausência de norma municipal estabelecendo o número exato de vereadores e o decurso do prazo legal para sua elaboração), bem como perigo de dano (em razão da proximidade das próximas eleições e a necessidade de diplomar o número legal de vereadores, em proteção ao erário).

Destaca-se que a urgência se encontra na necessidade de impedir a oneração do Poder Público em razão da ausência de previsão legal para subsidiar gastos públicos.

Conforme consta do ofício encaminhado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Morro Agudo, a atual legislatura (2013/2016) está composta por 11 vereadores, em virtude do aumento do número de duas cadeiras de vereadores, com fundamento na disposição do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, em sua redação dada pela Emenda nº 01/2011 (fls. 23).

No entanto, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal de Morro Agudo não permite, por si só, o aumento do número de vereadores, pois menciona apenas os limites máximos dos números de cadeiras, na forma como faz a Constituição Federal de 1988.

Vejamos.

Estabelece a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, em seu art. 29, inc. IV, os limites máximos admissíveis para composição da câmara de vereadores de acordo com o número de habitantes:

*IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo*  
*de:*

*a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MORRO AGUDO

FORO DE MORRO AGUDO

VARA ÚNICA

Rua Basílio Otávio, 313, ., José Benedetti - CEP 14640-000, Fone: (16) 3851-1880, Morro Agudo-SP - E-mail: morroagudo@tjstj.us.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;*

*c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;*

Tal disposição constitucional foi reproduzida fielmente na Lei Orgânica do Município de Morro Agudo, através da Emenda nº 01/2011, alterando o art. 13 (fls. 25). Veja:

*Art.13 – Para a composição da Câmara Municipal será observado o limite máximo de:*

*I – nove Vereadores, até quinze mil habitantes;*

*II – onze Vereadores, para mais de quinze mil habitantes e de até trinta mil habitantes;*

*III – treze Vereadores, para mais de trinta mil habitantes e de até cinquenta mil habitantes;*

É certo, portanto, que a Lei Orgânica Municipal de Morro Agudo, apenas estabeleceu o limite máximo de vereadores de acordo com o número de habitantes, mas não estabeleceu, dentro deste limite, qual seria o número exato de vereadores, deixando tal incumbência para uma apreciação da conveniência e oportunidade do legislador em relação as peculiaridades locais.

No entanto, conforme informado no ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal, “*após 20/06/2011 não houve edição de resolução ou decreto legislativo regulamentando o número exato de vereadores da comarca*” (fls. 23).

Assim, é certo que não há nenhuma regulamentação sobre o número exato de vereadores no Município, não sendo admissível aplicar o limite máximo estabelecido na Lei Orgânica Municipal para tal finalidade, em razão da omissão legislativa municipal, sob de pena de se ferir o princípio da legalidade, da moralidade administrativa e da preservação do erário público.

O limite máximo de vereadores previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica visa apenas nortear o legislador e estabelecer limitação de excesso, bem como permitir que se fixe o número exato de vereadores de acordo com as peculiaridades locais, inclusive com a situação econômica e social do Município, em observância aos critérios de conveniência e oportunidade.

Neste sentido, cita-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FIXAÇÃO. NÚMERO. VEREADORES. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE DEU CUMPRIMENTO AO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PROCESSO ELEITORAL. ATO ATACADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MORRO AGUDO

FORO DE MORRO AGUDO

VARA ÚNICA

Rua Basílio Otávio, 313, ., José Benedetti - CEP 14640-000, Fone: (16)

3851-1880, Morro Agudo-SP - E-mail: morroagudo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A nova redação do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, dada pela EC nº 58, de 2009, dispondo dos limites máximos de vereadores em vista da população do município, não altera imediatamente o número de cadeira de edis. 2. A Emenda Constitucional nº 58 /09 não revogou os dispositivos das leis orgânicas dos municípios que dispõem sobre o número de cadeiras nas câmaras municipais, mas apenas introduziu, na Carta Política de 1988, os limites máximos a serem observados para a fixação do número de vereadores. 3. Compete à Câmara de Vereadores, através da Lei Orgânica do Município, fixar o número de vagas a serem preenchidas, cujo prazo final é o das convenções partidárias. 4. O prazo final para o ajuste do quantitativo de vereadores dirige-se às Câmaras Municipais, isto é, ao Poder Legislativo. 5. Em relação ao Município de Maceió, inexistente omissões legislativas, uma vez que o art. 17 da Lei Orgânica dispõe expressamente que a "Câmara Municipal, compor-se-á de vinte e um vereadores." 6. A decisão do Juízo Estadual que reduziu para 21 cadeiras, apenas restabeleceu o processo eleitoral em seu curso normal, visto que, quando teve início, em 10 de junho, data a partir da qual já se pode realizar as convenções, a regra do jogo era o que dispõe o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Maceió, não havendo qualquer mudança até 30 de junho pela Câmara Municipal. 7. Agravo desprovido. (TRE-AL, MSAREG 161897 AL, 13.08.2012) – g.n.*

E nesta mesma linha de entendimento de que a limitação se refere apenas ao patamar máximo e que o número pode ser fixado abaixo dos parâmetros, cita-se julgado do E. TJSP:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 11.06.12 alterando o § 1º do art. 15, reduzindo de 15 (quinze) para 11 (onze) o número de Vereadores a serem eleitos no Município de Bebedouro. Autonomia municipal para limitar o número de Edis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. EC nº 58/09 fixa apenas número máximo de vereadores de acordo com população do Município. Impor outro limite à autonomia municipal mínimo não se afigura razoável. Inexistência de afronta ao texto constitucional. Ação improcedente. (TJSP, ADI 2083880-65.2014.8.26.0000, 22.10.2014) – g.n.*

Assim, não é dado ao aplicador da lei interpretar extensivamente tal disposição constitucional e aplicar, na ausência de norma, o limite máximo como número exato de vereadores.

Segundo a jurisprudência dominante, cabem às Leis Orgânicas dos Municípios estabelecerem o número de vereadores, mas, no caso do Município de Morro Agudo, ela estabelece apenas os limites máximos, não sendo clara em estabelecer o número exato, o que necessitaria de, no presente caso, de uma outra norma complementando-a.

Considere-se, ainda, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, conforme estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal, ou seja, tudo que é realizado pelo Poder Público deve estar previsto na lei. Assim, aumentar o número de vereadores sem a previsão legal específica é ferir um dos princípios basilares da Administração Pública, além de que se estaria onerando o erário sem embasamento legal, pois o gasto com as despesas inerentes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MORRO AGUDO**

**FORO DE MORRO AGUDO**

**VARA ÚNICA**

Rua Basílio Otávio, 313, ., José Benedetti - CEP 14640-000, Fone: (16) 3851-1880, Morro Agudo-SP - E-mail: morroagudo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ao cargo de vereador seria suportado pelo povo.

Cumpra esclarecer que também já decorreu o prazo legal para a fixação do número de cadeiras nas próximas eleições 2016. Conforme dispõe a Resolução nº 22.556/2007 do TSE o prazo limite para regulamentar o número total de vereadores é o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final da realização das convenções partidárias. Para as eleições municipais do ano de 2016, o prazo final da realização das convenções partidárias foi o dia 05 de agosto de 2016. Portanto, ultrapassado este termo final, não mais é possível a regulamentação por ato normativo do número de vereadores para as eleições 2016.

Portanto, necessário se faz, em razão do princípio da legalidade, da moralidade e da preservação do erário, retornar o número de cadeiras de vereadores para 09 (nove) nas próximas eleições, diante da ausência de norma municipal específica fixando número superior, bem como por ser este o número que vigorava antes do aumento ocorrido nas eleições municipais de 2012 e estar em consonância com a alínea "a" do inc. IV do art. 29, da Constituição Federal e inc. I, do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, além de ser o menor limite máximo estabelecido, que deve ser usado como parâmetro, na ausência de outro.

Por fim, acrescente-se que o número de nove vereadores não se mostra desproporcional ou apto a causar prejuízos a representatividade da população de Morro Agudo, pois não está distante do número máximo permitido pela Carta Maior (11 ou 13, a depender do número exato de habitantes), afastando qualquer prejuízo pela ausência da norma.

Ante o acima exposto, **CONCEDO A LIMINAR para reduzir o número de cadeiras colocadas em disputa nas eleições 2016, fixando o total de 09 (nove) cargos de vereadores para o Município de Morro Agudo na legislatura 2017-2020.**

Tendo em vista que o processo eleitoral já se iniciou, bem como muitos atos já foram praticados nos prazos estabelecidos pela Justiça Eleitoral considerando o número de 11 cadeiras (como as convenções partidárias e os registros de candidatura), devem eles serem reputados válidos, garantindo a participação de todos os candidatos para evitar prejuízos a eles e aos eleitores. Desta forma, apenas os atos futuros do processo eleitoral do ano de 2016 devem considerar o número de 09 (nove) cadeiras, inclusive os cálculos de quociente e a diplomação.

Citem-se e Intimem-se os requeridos para contestar no prazo legal, com as advertências de praxe.

Comunique-se a Justiça Eleitoral desta Comarca.

Intime-se.

**Serve a presente decisão como ofício.**

Morro Agudo, 05 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Ao Cartório Eleitoral de Morro Agudo.**